



Processo nº : 10825.001917/99-95  
Recurso nº : 118.093  
Acórdão nº : 202-13.593

Recorrente : EMPRESA COMÉRCIO DO JAÚ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**SIMPLES. OPÇÃO. EDITORAÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS.** É permitida a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, das pessoas jurídicas que se enquadram como veículo de comunicação (jornal), quando apenas veiculam a propaganda e publicidade e não realizam a sua criação (alínea “d” do inciso X do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996).

**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EMPRESA COMÉRCIO DO JAÚ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/mdc



**Processo nº : 10825.001917/99-95**  
**Recurso nº : 118.093**  
**Acórdão nº : 202-13.593**

**Recorrente : EMPRESA COMÉRCIO DO JAÚ LTDA.**

## RELATÓRIO

A Recorrente, que tem por objeto social “a publicação e a exploração do jornal ‘Comércio de Jau’ ” (fl. 12), como se vê da decisão de fls. 132/135, foi excluída da sistemática do Simples ao argumento que sua opção esbarraria no óbice do inciso XIII do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, na parte em que estabelece ser vedada a opção às pessoas jurídicas que exerçam a atividade de jornalista.

Inconformada, interpôs o recurso voluntário de fls. 142/155, onde sustenta que a interpretação dada pela decisão recorrida à Lei nº 9.317/96 violariam as disposições constitucionais de regência, bem como que não presta serviços profissionais de jornalista, mas que seria mera empresa de comunicação, “que veicula publicidade, anúncios, presta serviços a coletividade, notícias, impressões”.

É o relatório.

es.



Processo nº : 10825.001917/99-95  
Recurso nº : 118.093  
Acórdão nº : 202-13.593

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que falece competência a este Colegiado para deixar de aplicar dispositivos legais cuja inconstitucionalidade não tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de serem os mesmos inconstitucionais, razão pela qual os argumentos neste sentido lançados pela Recorrente deixarão de ser analisados.

A questão não é nova, já tendo sido submetida a julgamento por esta Câmara no Recurso nº 116.087, onde, à unanimidade, com amparo em voto condutor proferido pelo Conselheiro ADOLFO MONTELO, decidiu-se pela possibilidade de empresas dedicadas às atividades desempenhadas pela Recorrente optarem pela sistemática do SIMPLES.

Adoto, pois, como razão de decidir, o voto condutor então proferido, que a seguir transcrevo, *in verbis*:

*“Como relatado a pessoa jurídica em questão foi excluída da Sistemática do Simples, com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/1996, com a alegação da Administração Tributária de que exerce “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.*

*Na apreciação da SRS (fl. 02 e verso) e na Decisão de primeira instância (fls. 22/24) ficou definido que a exclusão se deu porque a empresa exerce a atividade de prestação de serviços profissionais de jornalista.*

*O que visa a norma legal não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.*

*Apesar de existir em seu quadro funcional o profissional “jornalista”, como afirmado em fase de impugnação, que é indispensável nesse tipo de atividade, inclusive para ser o responsável por notícias veiculadas, sem o qual nem ao menos obtém o registro do jornal (veículo de comunicação) junto ao órgão fiscalizador competente, não ficou provado que a recorrente presta serviços profissionais de jornalista ou assemelhado.*

*Pela exigência da figura do jornalista junto ao Jornal não quer dizer, com isso, que a pessoa jurídica em questão está prestando serviço de jornalista.*

*O assinante do jornal não contrata especificamente os serviços profissionais de jornalista daquela pessoa jurídica, mas o direito de receber o exemplar daquela publicação e tomar conhecimento do que foi veiculado.*

*Estão vedadas para a opção pelo Simples as empresas criadoras de propaganda e publicidade como previsto na alínea “d”, do inciso XII do*



Processo nº : 10825.001917/99-95  
Recurso nº : 118.093  
Acórdão nº : 202-13.593

*artigo 9º da Lei n.º 9.317/1996, com a ressalva de que estão excluídos daquela vedação os veículos de comunicação.*

*Nesse sentido é o direcionamento das respostas às Consultas formuladas junto às Superintendências Regionais da Receita federal, como por exemplo as de n.º 143 da 6ª Região Fiscal e 101 da 8ª Região Fiscal, publicadas no DOU de 04/08/98 e 26/06/98, respectivamente, onde, inclusive, a decisão da 8ª RF define os serviços típicos de jornalista.*

*É meu entendimento que estaria prestando serviço de jornalista a empresa organizada por tais profissionais, quer sejam sócios ou empregados, que presta serviços aos veículos de comunicação como o jornal, o rádio, a televisão e revistas.*

*Mediante o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja mantida sua opção ao Simples.”*

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e determino a manutenção da Recorrente na sistemática do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT